



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.926 - SP (2010/0184043-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILTON RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 6.706/2008. REQUISITOS OBJETIVOS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4º do Decreto n. 6.706/2008 – a saber, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena; contudo o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Na espécie, a última falta grave praticada pelo paciente ocorreu em 22/3/2007, e o decreto presidencial foi publicado em 23/12/2008, ou seja, a infração disciplinar ocorreu fora do período proibitivo estabelecido no decreto.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.926 - SP (2010/0184043-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Adilton Rodrigues dos Santos**, pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte da Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra o impetrante que o Juiz da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru, nos autos da Execução n. 475.177, indeferiu o pedido de comutação de penas formulado em favor do ora paciente, com fundamento no Decreto n. 6.706/2008, por falta de preenchimento do requisito objetivo.

Diante disso, a defesa impetrou o HC n. 990.10.139920-2 no Tribunal de origem, o qual foi denegado (fl. 15):

Habeas Corpus - Execução Criminal - Prática de falta grave - Admissibilidade de reinício do prazo para obtenção de benefícios - Progressão de regime ou comutação de penas - Ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Alega o impetrante que "há de se reconhecer que o Decreto nº 6.706/2008, estabelece que constitui requisito para a concessão do indulto e da comutação, que o condenado não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210 de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir de sua publicação, dessa forma, não configurando restrição ao deferimento do pedido em apreço, eis que referida falta se deu em 22.03.2007, quase dois anos antes da publicação do Decreto" (fl. 3). Sustenta, ademais, terem o magistrado singular e o Tribunal de Justiça ferido o princípio da legalidade (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja concedida a ordem a fim de ser comutada a pena do paciente, em obediência aos comandos descritos no Decreto n. 6.706/2008.

Prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 32/71), opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fl. 74):

HABEAS CORPUS. DECRETO Nº 6.706/08. FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Somente para a concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena não se têm interrompidos os prazos na execução da pena. Precedentes do STJ.

Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.926 - SP (2010/0184043-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem merece ser concedida.

O Juiz da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru indeferiu o pedido de comutação de penas, sob o seguinte fundamento (fl. 35):

[...]

Improcedente o pedido.

A exigência temporal não foi cumprida.

O TCP está previsto para 14.02.2015.

Consta que a data da última prisão do sentenciado ocorreu em 22.03.2007. Desse modo, verifica-se que o requisito objetivo foi preenchido em data de 08.11.2009, quando completou o cumprimento de um terço (1/3) de sua pena, sendo que o sentenciado é reincidente, portanto completamente fora do prazo estabelecido pelo Decreto invocado.

Desse modo, é caso de se acolher à impugnação do Ministério Público.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em favor do sentenciado ADILTON RODRIGUES DOS SANTOS.

E a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao denegar o pedido, assim se pronunciou (fls. 54/56):

[...]

Com efeito, se o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave, resta interrompido o lapso temporal para obtenção de benefícios, para progressão de regime prisional, inclusive para comutação de penas.

É certo que ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Conforme dispõe o artigo 127 da Lei das Execuções Penais:

"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar".

Outrossim, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o cometimento de falta grave acarreta, entre outras consequências, a interrupção do período de tempo cumprido para obtenção de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício (HC 24096/SP).

[..]

Ademais, não há que se falar em afastamento do efeito interruptivo em relação à comutação de penas pelo cometimento da falta grave.

[...]

Desta forma, como o paciente não está sofrendo nenhum constrangimento ilegal, o *writ* deve ser rejeitado.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Objetiva o ora impetrante a concessão da comutação da pena nos termos estabelecidos no Decreto n. 6.706/2008, que concede o direito à comutação da pena ao condenado à sanção privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25/12/2008, tenha cumprido 1/4 da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

Dizem os arts. 2º e 4º do mencionado decreto:

Art. 2.º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

[...]

Art. 4.º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Com efeito, as restrições legais à concessão do benefício requerido pelo paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 2º e 4º do Decreto n. 6.706, de 22/12/2008.

Verifica-se, à fl. 37, que o paciente já cumpriu mais da metade de sua pena, tendo o Tribunal de origem se utilizado da falta grave, cometida em 22/3/2007, para indeferir a comutação pleiteada. Contudo o cometimento de falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave pelo condenado há mais de um ano retroagido da data da publicação da aludida norma não tem o condão de interromper o lapso para a concessão do benefício da comutação da pena, por ausência de previsão legal.

Vejam-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITOS OBJETIVOS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na comutação de penas disciplinada no Decreto Presidencial nº 6.706, de 22 de dezembro de 2008, há a estipulação taxativa de quais são os requisitos necessários para o deferimento de tal benefício: ter o condenado cumprido 1/4 da pena, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente; não fazer jus ao indulto; e não ter cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses de cumprimento da pena (arts. 2º e 4º do aludido Decreto).

2. Destarte, é vedada a interpretação extensiva para se criar novos condicionantes na comutação de penas, visto que, a teor do art. 84, XII, da CF, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer os requisitos de tal benesse, bem como do indulto. No caso, somente foram estabelecidos requisitos objetivos para a comutação da pena, sendo ilegal, portanto, a exigência de outros pressupostos, como de índole subjetiva.

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a prática de falta grave não possui o condão de interromper o prazo para a aferição do requisito objetivo concernente ao indulto, comutação da pena ou livramento condicional, dada a ausência de previsão legal.

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu a comutação de penas ao paciente.

(HC n. 167.295/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 15/6/2011)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FURTOS QUALIFICADOS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.

2. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão impugnado e confirmando a liminar deferida, reconhecer ao paciente o direito à comutação da pena, sem a interrupção em razão da falta grave cometida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

(HC n. 138.361/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/10/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas.

(HC n. 131.880/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/10/2009)

Em face do exposto, **concedo** a ordem para cassar a decisão singular, bem como o aresto impugnado, e determinar ao Juízo da Execução que prossiga no exame do pedido de comutação da pena em favor do ora paciente, afastada a interrupção do lapso para a concessão do benefício em razão da prática de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0184043-0

HC 186.926 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 475177 990101399202

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILTON RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.